

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.353, DE 2005

Dispõe sobre a padronização da numeração do chassi dos veículos automotores fabricados ou montados no Brasil para a comercialização no mercado interno e dá outras providências.

Autor: Deputado Renato Casagrande

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para padronizar a numeração dos chassis dos veículos automotores fabricados no Brasil. O art. 2º estabelece que sejam 16 dígitos alfanuméricos gravados em todos os vidros dos automóveis e em pelo menos outros oito locais do chassi e da carroceria, conforme indicação do anexo da proposição. O art. 3º fixa que todos os veículos que saírem da fábrica serão relacionados em nota fiscal que conterá o número de chassi de cada unidade a ser comercializada, enviando-se uma via da nota emitida ao Denatran, para fins de registro no cadastro nacional de veículos automotores. O art. 4º determina que os órgãos estaduais de trânsito somente expedirão documento de propriedade de veículo e os respectivos licenciamentos anuais após confirmação de que o veículo está registrado no referido cadastro nacional.

A justificação esclarece que a proposição já foi apresentada em outra legislatura (1995-1999), mas foi arquivada sob o argumento de que a matéria já era tratada, nos mesmos termos, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Contra-argumenta o autor que há diferença entre o que se propõe e a referida Lei. Enquanto esta trataria da obrigatoriedade da identificação por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, deixando a cargo dos órgãos executivos o disciplinamento da matéria, o seu projeto define os critérios para tal gravação.



838A393B01

No prazo regimental de 5 sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das funções do Estado é assegurar que falhas graves de mercado sejam corrigidas. É o que justifica a regulação de monopólios, a defesa da concorrência, o provimento de bens públicos, entre outras tarefas. Outro importante papel é garantir os direitos de propriedade e assegurar a maior proteção possível aos cidadãos.

A proposição em tela se enquadra perfeitamente nessas tarefas. De um lado, representa uma garantia ao comprador de veículos de que a procedência do bem é garantida. De outro, estabelece-se um clima de maior bem-estar social ao inibir-se o furto de veículo, prática que traz enorme intranquilidade para a população. Como efeito adicional, a medida contribuirá para reduzir os prêmios de seguro, já que os riscos para as seguradoras tornar-se-ão menores.

Trata-se, portanto, de medida da mais alta importância. Estranha-se não termos até hoje tratamento em lei da matéria. A legislação vigente (Lei nº 9.503, de 1997) delega ao Conselho Nacional de Trânsito a disposição sobre os caracteres a serem gravados nos chassis ou bloco. O Contran, por sua vez, por meio da Resolução nº 24, de 1998, não padroniza a gravação, apenas fixa os requisitos mínimos, conforme deixa claro a transcrição a seguir da referida norma:

“Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.



§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.”

Entendemos que a proposição do ilustre Deputado Renato Casagrande avança, por dar tratamento em lei à questão e por, de fato, padronizar a numeração.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.353, de 2005.**

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

